



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15165.001378/2003-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.086 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Classificação Fiscal de Mercadorias  
**Recorrente** AKSYS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 24/09/2001

EX TARIFÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Tratando-se de hipótese de redução do Imposto de Importação, somente pode ser beneficiada com “ex” tarifário a mercadoria que corresponder exatamente àquela descrita no ato que concede o benefício. Aplicação do art. 111, II, do CTN. Jurisprudência do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. “EX” TARIFÁRIO. CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO.

Para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um “Ex” tarifário, é necessário que suas características essenciais adequem-se perfeitamente às especificações estabelecidas no referido “Ex”. Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no “Ex” pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário.

PRENSAS HIDRÁULICA PARA CONFORMAÇÃO DE PEÇAS PLÁSTICAS.

Classifica-se no código 8477.59.11 a prensa hidráulica cuja função principal seja a conformação de peças plásticas, reforçadas com fibra e pré-formas metálicas, com capacidade igual ou inferior a 30.000kN.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a interessada acima epigrafada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01 a 14, os quais constituíram, de ofício, as exigências de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora, além da exigência da multa por erro de classificação tarifária.

Conforme a descrição dos fatos de fls. 03 a 05 a interessada submeteu a despacho de importação, através da Declaração de Importação nº 01/0942150-1, registrada em 24/09/2001, uma prensa hidráulica de comando numérico computadorizado (CNC), marca Dieffenbacher, modelo DYU 2500/300, para conformação de chapas metálicas por estiramento, com dois cabeçotes para fixação da chapa, molde acionado hidraulicamente e capacidade máxima de 30.000 kN, completa com seus acessórios, parcialmente desmontada para efeito de transporte, classificando-a no código NCM/TEC 8462.91.19.

O importador solicitou o “EX” tarifário nº 05, referente ao código NCM/TEC 8462.91.19, para a mercadoria, previsto na Resolução Camex nº 32, de 29/08/2001. No entanto, a autoridade lançadora entendeu que a mercadoria efetivamente importada não se enquadra no referido “EX”, haja a vista a conclusão contida na Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DIANA nº 111, de 12 de agosto de 2002 (fls. 19 a 24), ratificada pela Decisão contida às fls. 25 a 36, decorrente do Pedido de Revisão da referida consulta, expedida em 15/08/2003.

A conclusão da consulta formulada pela interessada indica que a mercadoria é adequadamente classificada no código NCM/TEC 8477.59.11. A autoridade autuante esclarece que a nova classificação se justifica pelo fato de que a prensa importada se destina exclusivamente para a conformação de matéria plástica reforçada com fibra de vidro, e não apresenta Comando Numérico Computadorizado (CNC), e sim Controlador Lógico Programado (CLP), e ainda, não foi importada com molde, como havia sido descrito na DI, sujeitando também a autuada à multa ora exigida.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 57 a 84, alegando, em síntese, que:

- apresentou um pedido de despacho antecipado nos termos do art. 453, do RA/85 e art. 43, da IN/SRF nº 69/96, para a importação de diversos bens, que embora fossem constituídos de elementos distintos (ligados e separados por condutos, dispositivos, peças próprias, e outros), possuíam função única, e por isso teriam classificação fiscal única;

- a autoridade aduaneira, ao apreciar o pedido de despacho antecipado, discordou da classificação fiscal utilizada, por entender que as mercadorias teriam classificações distintas, e opinou no sentido de que a impugnante deveria formular processo de consulta, a fim de sanar dúvidas quanto à classificação fiscal do bem;
- formulada a consulta sobre a classificação da prensa hidráulica, e tendo a SRF se manifestado no sentido de que cada parte possui classificação distinta, optou por classificá-la no código NCM 8462.91.19 – “EX” 005, constante na Resolução Camex nº 32/01, no qual a máquina está perfeitamente descrita;
- em 08/11/2001 juntou laudo técnico elaborado por engenheiro certificante da Receita Federal, o qual concluiu que a máquina examinada apresenta as características técnicas conforme mencionado na declaração de importação;
- foi realizada diligência fiscal no seu estabelecimento para que fosse esclarecido se o equipamento importado servia para trabalhar chapas metálicas, termoplásticas ou ambas, mas que na ocasião da verificação o equipamento não estava em funcionamento, tendo a autoridade diligenciadora optado por colher informações do Diretor Industrial da empresa, o qual não entendeu o alcance da pergunta que lhe foi formulada, e declarou que a aplicação da máquina está restrita a materiais plásticos;
- a solução de consulta determinou classificação diversa daquela pretendida, com fundamento na declaração do Diretor Industrial;
- inconformada, apresentou pedido de revisão da solução proferida, pois o Diretor deixou de mencionar que o equipamento tem capacidade também para trabalhar metais, porque isso não lhe foi indagado;
- por solicitação da DIANA, foi emitido segundo laudo técnico, elaborado por engenheiro credenciado pela SRF, o qual descreveu as diversas possibilidades de utilização da máquina;
- em 27/08/2003 foi intimada a recolher a diferença dos tributos incidentes na DI nº 01/0942150-1, tendo em vista que a solução de consulta foi mantida;
- não se conformando ainda com a decisão, protocolizou recurso na Superintendência da Receita Federal e na COANA, com base no art. 16 da IN/SRF nº 230/02;
- apesar da pendência quanto ao julgamento do Recurso, foi lavrado o presente Auto de Infração, exigindo-lhe os impostos e multas, ferindo os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição;
- a decisão da autoridade que solucionou a consulta não merece prosperar, pois são equivocados os motivos que a levaram ao entendimento sobre a classificação fiscal no código NCM/TEC 8477.59.11;
- o equipamento importado é constituído de prensa hidráulica de comando numérico computadorizado (via PC), que possui capacidade de conformar chapas metálicas e termoplásticas, com dois cabeçotes para fixação da chapa, com molde acionado hidraulicamente com pressão de 30.000 kN, tendo perfeita identidade com o “EX” requerido;
- o Departamento de Comércio Exterior concedeu a licença nº 01/0974487-7, nos moldes ora descritos, após ter analisado a leitura técnica referente à máquina;

- de acordo com o disposto no Ato Declaratório Normativo CST nº 14/92, os atos pelos quais são alteradas alíquotas “*ad valorem*” do Imposto de Importação referem-se de maneira objetiva aos produtos que mencionam, não estando a aplicação de tais atos condicionada à qualidade do Importador ou à destinação dos bens;

- a autoridade fiscal considerou informações extraídas da internet, as quais são destinadas ao público, e podem receber variadas interpretações, em detrimento dos laudos periciais, que são informações objetivas, nos quais é afirmado que a máquina se enquadra no “EX”;

- o engenheiro mecânico credenciado e indicado pela DIANA, Sr. Guilherme Pianovski Junior certificou que a máquina importada é uma prensa que pode trabalhar plásticos ou metais, dependendo do tipo de molde utilizado, porém a utilização principal de uma máquina desta capacidade é na conformação de chapas metálicas;

- a autoridade que solucionou a consulta utiliza argumentos que dizem respeito a conceitos próprios de “capacidade” e “potência” da máquina no intuito de rebater o entendimento do engenheiro credenciado, no entanto, não podem prosperar tais entendimentos, para desconsiderar o que tanto o engenheiro credenciado quanto o engenheiro indicado pela impugnante afirmaram;

- a resposta do fabricante Dieffenbacher não deveria prevalecer sobre a resposta dos engenheiros que atuaram diretamente no caso, somente porque se mostrou favorável ao entendimento do Fisco;

- ainda que se entendesse que ocorreu erro na classificação fiscal, é inaplicável a multa prevista por erro de classificação tarifária, posto que todos os elementos necessários à identificação da mercadoria encontram-se presentes;

- comprovada a total ausência de má-fé ou dolo no comportamento do importador resta afastada a exigibilidade da multa por desclassificação fiscal, já que foram observadas as Regras de Classificação Fiscal pertinentes e, sobretudo, o Ato Declaratório (Normativo) nº 14/92;

- a exigência de juros de mora calculados pela taxa Selic não merece prosperar, dada a inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 1995, uma vez que a referida taxa não foi criada por lei para fins tributários.

Diante do exposto, a impugnante requer seja declarada a insubsistência dos Autos de Infração, porque lavrados segundo decisão proferida em procedimentos eivados de vícios.

Por meio do expediente de fls. 107, o processo foi remetido a esta DRJ para prosseguimento e apreciação.

No curso regular do processo, esta autoridade julgadora determinou a realização de diligência, para que fosse juntado a este o processo nº 15165.000866/2001-02, no qual se encontram os laudos técnicos, os quais contêm informações esclarecedoras sobre a prensa hidráulica importada (fls. 108).

Em atendimento ao determinado, a autoridade diligenciadora fez juntar aos autos os documentos de fls. 110 a 428.

Por meio do despacho de fls. 430, o processo foi novamente remetido a esta DRJ para prosseguimento do feito.

Outrossim, foi providenciada a juntada parcial dos textos de que tratam da Resolução Camex nº 32, de 2001 (fls. 432 a 434), conforme Termo de Juntada de fls. 431.”

A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento (efls. 467/474), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 24/09/2001*

*Ementa: PRENSA HIDRÁULICA. DESTAQUE EX. Torna-se inaplicável a redução tarifária pleiteada pelo importador quando o laudo técnico atesta que o produto não se identifica com o produto descrito na Resolução Camex nº 32, de 29/08/2001.*

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 24/09/2001*

*Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECISÃO EM PROCESSO DE CONSULTA. Uma vez formulada a consulta, o sujeito passivo obriga-se a adoção da classificação fiscal indicada na correspondente solução, e ao recolhimento do tributo no prazo de 30 dias da ciência, a partir do qual fica o consulente sujeito a penalidades, inclusive multa por erro na classificação fiscal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 24/09/2001*

*Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (efls.481/490), alegando, em síntese:

- a nulidade da solução de consulta, por cerceamento do direito de defesa, vez que trata de mercadoria distinta daquela da qual foi objeto da autuação;
- que a mercadoria importada foi classificada pelo fisco em razão do emprego eventual a ela dado em ao por aquilo que realmente ela é;
- que o enquadramento no “ex” da mercadoria importada independe da classificação adotada;
- que a decisão recorrida preferiu a opinião do engenheiro Pianowski e ignorou a do engenheiro Athos Silva, que afirma categoricamente que a prensa em questão que a máquina é dotada de comando numérico computadorizado.

Pede a nulidade da solução de consulta, por cerceamento do direito de defesa e requer o enquadramento da mercadoria na classificação fiscal adotada na DI, inclusive o “ex”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

Trata-se de Autos de Infração, lavrados em 19/09/2003, contra a contribuinte já qualificada nos autos, para exigência do II, IPI, multa de ofício, juros de mora e multa de 1% sobre o valor aduaneiro por classificação incorreta na NCM, no valor total de R\$ 852.262,23.

A contribuinte submeteu a despacho de importação, através da Declaração de Importação nº 01/0942150-1, registrada em 24/09/2001, a mercadoria assim descrita:

“Prensas hidráulicas de comando numérico computadorizado (CNC), para conformação de chapas metálicas por estiramento, com 2 cabeçotes para fixação da chapa, molde acionado hidráulicamente e capacidade máxima igual ou superior a 5.000 kN mas não superior a 35.000 kN, SENDO: PRENSA HIDRÁULICA DE COMANDO NUMÉRICO COMPUTADORIZADO (CNC) MARCA DIEFIENBACHER, MODELO DYU 2500/300, PARA CONFORMAÇÃO DE CHAPAS METÁLICAS POR ESTIRAMENTO, COM 2 CABEÇOTES PARA FIXAÇÃO DA CHAPA, MOLDE ACIONADO HIDRAULICAMENTE E CAPACIDADE MÁXIMA DE 30.000 INCOMPLETA, COM SEUS ACESSÓRIOS. PARCIALMENTE DESMONTADA PARA EFEITO DE TRANSPORTE.”

Para tal mercadoria, procedeu a classificação fiscal no código 8462.91.19, fazendo uso da redução do II para 4%, em razão da exceção tarifária 005 (“Ex” 005) estabelecida pela Resolução CAMEX nº. 32, de 29/08/2001, cujo texto é o seguinte (efls: 463):

**8462.91.19- "Ex" 005 - Prensas hidráulicas de comando numérico computadorizado (CNC), para conformação de chapas metálicas por estiramento, com 2 cabeçotes para fixação da chapa, molde acionado hidráulicamente e capacidade máxima igual ou superior a 5.000 kN mas não superior a 35.000 kN**

A Fiscalização, entretanto, fundamentada na Solução de Consulta SRRF/9ªRF/DIANA nº 111, de 12 de agosto de 2002 (efls. 22/27), em consulta formulada pela mesma contribuinte (cuja razão social antiga era “Rütgers Automotive do Brasil Ltda”), nos autos do processo administrativo nº 15165.000866/2001-02 (cópias às efls. 115/457), houve por bem proceder à reclassificação fiscal da mercadoria para o código **8477.59.11- prensa hidráulica de comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade máxima de 30.000kN, própria para conformação por estiramento de chapas de plástico (polipropileno), reforçadas com fibra de vidro, dotada de sistema hidráulico para retirada da peça acabada, utilizada na fabricação de peças de veículos, tais como suporte de radiador, protetor de assoalho e cápsula defletora, apresentada em conjunto com sistemas de sinalização e segurança, escadas, passarelas e corrimãos.** Para as mercadorias classificadas neste código, a alíquota do II à época era de 14%.

A reclassificação deveu-se ao entendimento da autoridade autuante de que a prensa importada não estava de acordo com a descrição formulada pelo importador na DI: *i.* destinava-se exclusivamente à conformação de matéria plástica reforçada com fibra de vidro, e não de chapas metálicas, *ii.* não apresentava Comando Numérico Computadorizado (CNC) e sim Controlador Lógico Programado (CLP); e *iii.* não havia sido importada com molde, como havia sido descrito pelo importador na DI.

Postos os termos da controvérsia, passo, pois, à solução do litígio.

### Da Nulidade da Solução de Consulta

Alega a recorrente nulidade da Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DIANA nº. 111, de 12/08/2002. Aduz que referida Solução de Consulta trata de mercadoria distinta daquela importada e, em razão disso, requer a sua nulidade.

Os argumentos utilizados pela recorrente são os seguintes:

“(…)

Ora, em diligência no estabelecimento da Recorrente, a autoridade solucionadora da consulta obteve a informação de que ali, *in casu*, a máquina seria utilizada para conformar material plástico. De posse de tal informação, exarou a *solução que*, na verdade, **se refere a máquina distinta da que foi objeto da consulta**, ou seja, urna máquina “*própria para conformação por estiramento de chapas de plástico (polipropileno) reforçadas com fibra de vidro*”.

Não se discute, realmente, se a classificação indicada pela SRRF/9ª. RF é ou não a correta para a mercadoria descrita em sua ementa, e nem é isto materialmente relevante para o caso em lide, simplesmente porque **a mercadoria constante da ementa da solução da consulta NÃO É a importada pela recorrente**. Em outras palavras, *data maxima venha*, a Recorrente importou uma prensa **cujas função principal é conformar chapas metálicas**, apresentou consulta sobre sua classificação fiscal, e recebeu em resposta solução que indica a classificação de uma **outra máquina.**”

Veja-se que a recorrente alega que as máquinas são distintas somente pelo fato de ter descrito a mercadoria, na consulta formulada, como sendo uma prensa cuja função principal era conformar chapas metálicas e a Solução de Consulta, ao analisar a mercadoria, haver concluído que não se tratava de prensa cuja função principal era conformar chapas metálicas. Ora, esse é exatamente um dos pontos do litígio: a recorrente afirma que se trata de prensa para conformar chapas metálicas e a SRRF afirma que a prensa se presta para conformar plástico.

Não há indicação, pela contribuinte, de que os modelos das máquinas sejam diferentes, mas apenas um inconformismo com as conclusões a que se chegou na Solução de Consulta, que concluiu que a mercadoria descrita pela contribuinte não se prestava para a função indicada. Por óbvio, não reside nisso qualquer causa de nulidade.

Não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa da contribuinte no processo de consulta. Esta foi realizada sob rito próprio, sendo oportunizado à contribuinte o **exercício da ampla defesa, tanto que a contribuinte apresentou pedido de revisão da Solução de**

Consulta, e, após não obter sucesso na revisão, ainda ofereceu recurso perante a COANA, que também negou-lhe o pleito.

Demais disso, não cabe neste processo administrativo fiscal rediscutir os termos do processo de consulta, que seguiu seu próprio rito, onde foram oferecidos os recursos que eram cabíveis, não servindo este processo como instrumento de recurso em face daquele outro processo.

Assim, mostra-se incabível a preliminar argüida.

### **Do Enquadramento no Ex-Tarifário**

No mérito, para a solução do litígio, necessário se faz entender qual a função de um “Ex” tarifário na classificação de mercadoria. Como é de todos sabido, para se chegar à alíquota de um produto, primeiramente, deve-se verificar qual sua classificação fiscal, pois, regra geral, as alíquotas são estabelecidas não por produto individualmente, mas, sim, por código fiscal da Tabela de Incidência, de tal sorte que todos os produtos classificados em um determinado código estão sujeitos à mesma alíquota. Todavia, se a Fazenda Nacional quiser diferenciar a tributação de um determinado produto dentre os classificáveis em um mesmo código fiscal, cria-se um destaque para esse código - ao qual se denominou “Exceção tarifária” ou, simplesmente, “Ex” – detalhando-se quais as características especiais da mercadoria cuja tributação se quer diferenciar, e fixa-se, então, a pretendida alíquota diferenciada. Assim, o “Ex” tem por finalidade destacar uma mercadoria específica dentre as várias classificadas em um determinado código, para que se possa diferenciar-lhe a tributação das demais.

Para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um “Ex” tarifário, é necessário que suas características essenciais adequem-se perfeitamente às especificações estabelecidas no referido “Ex”. Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no “Ex” pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário.

Isso porque a interpretação do “ex” tarifário é sempre "literal".

Cabe aqui lembrar o norte hermenêutico do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, que, regulamentando o art. 111, II do CTN, dispôs:

*Art. 129. Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação (Lei nº 5.172/66, art. 111, II).*

Tal posicionamento encontra respaldo na legislação em vigor, bem como na reiterada jurisprudência desta Corte. Confira-se:

***Acórdão CSRF nº 03-06.081, de 08/09/2008- O Ex-tarifário é uma redução de Imposto de Importação de caráter geral. A descrição prevista em um "EX" específico deve corresponder exatamente com a mercadoria que é importada. Aplica-se ao Ex-tarifário a disposição contida no art. 111, inciso II, do CTN.***

***Acórdão CSRF 03-04.441 de 08/08/2005 – CLASSIFICAÇÃO “EX” TARIFÁRIO. - A interpretação da legislação que outorga benefício fiscal deve ser feita de forma literal.***

*Acórdão no. 303-29555 de 04/12/2000 - IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - "EX" TARIFÁRIO. Para ter direito à tributação pela alíquota reduzida do Imposto sobre a Importação prevista para um determinado "ex" tarifário, instituído por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, o produto importado deverá ter uma perfeita identidade com o descrito na norma concessiva do benefício.*

*Acórdão 301-30309 de 20/08/2002. BENEFÍCIOS FISCAIS. EX "TARIFÁRIO. Não restando devidamente comprovado que o equipamento importado exerce as funções previstas no "ex" tarifário, não está o mesmo amparado pela alíquota reduzida, devendo sujeitar-se o contribuinte ao recolhimento dos impostos calculados sob a alíquota estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, bem como ao recolhimento das multas e acréscimos legais.*

No caso em questão, o "Ex" 005 do Código TEC 8462.91.19, destacou, dentre as diversas máquinas classificadas nesse código, as que tivessem as seguintes características:

*8462.91.19- "Ex" 005 - Prensas hidráulicas de comando numérico computadorizado (CNC), para conformação de chapas metálicas por estiramento, com 2 cabeçotes para fixação da chapa, molde acionado hidráulicamente e capacidade máxima igual ou superior a 5.000 kN mas não superior a 35.000 kN*

Dentre todas as máquinas classificadas no Código 8462.91.19, somente as que tiverem as especificações elencadas acima é que se enquadrarão no "Ex" 005 e, por conseguinte, terão a tributação nele prevista. As que não atenderem a qualquer das especificações arroladas no referido texto do "Ex" não terão a tributação diferenciada ali prevista e serão tributadas normalmente pela alíquota fixada no código 8422.40.90.

Vejamos, portanto, se a máquina atende aos requisitos estabelecidos no texto do "Ex".

Em atendimento à diligência requerida pela então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi elaborado laudo, em 10/08/2000, pelo LACTEC – Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento, do Centro Politécnico da UFPR, em Curitiba/PR, o qual põe por terra todas as dúvidas porventura existentes, deixando claro que a máquina importada é de uso universal, não se podendo dizer que tenha como função principal a conformação de chapas metálicas, mas sim de plásticos e fibra de vidro, vez que a utilização para conformação de chapas metálicas depende da utilização de ferramentas

Veja-se:

**1. A máquina importada pela recorrente, modelo DYU 25001300, fabricante Dieffenbacher, trabalha com chapas de metal e de plástico?**

R: Entendendo se tratar do modelo DYU 3000/2500, (conforme item 1, página 4 deste laudo), no recorrente a máquina trabalha operando na conformação de materiais compósitos de polímeros (plásticos) e fibra de vidro. Um dos componentes fabricados é composto de manta de material compósito e partes de material metálico pré-conformado. A operação da prensa consiste em conformar esta manta através de

moldes aquecidos, promovendo assim a união do material compósito (fibra de vidro e polímero) com as partes metálicas. Durante as etapas de prensagem pode ocorrer também pequena deformação nas chapas de aço. A Figura 4 apresenta a sequência de fabricação do componente em questão e a Figura 5 o produto acabado.

(...)

Conforme encarte do fabricante, adicionado ao processo, folhas 226 a 229, especificamente na folha 229, o equipamento tipo DYU (mesma série do modelo em questão) é apresentado como uso em "aplicação universal". Portanto, empregando-se ferramenta (moldes) adequado, o mesmo poderia trabalhar com chapas metálicas.

Veja-se que a identidade com a mercadoria descrita do texto do "Ex" deve ser perfeita para que se possa ali enquadrar o produto. No caso, o "ex" 005 não prevê o enquadramento de prensas hidráulicas de comando numérico computadorizado (CNC), para conformação de chapas metálicas e/ou chapas de plástico e fibra de vidro, por estiramento. O texto do "Ex" é claro: o benefício é dirigido para as prensas destinadas à conformação de chapas metálicas por estiramento. Ponto. Não há previsão para conformação de outros tipos de chapas.

Demais disso, para enquadrar-se no "Ex" 005 do código 8462.91.19, é preciso que a máquina seja operada por meio de um comando numérico computadorizado (CNC), conforme descrito no texto da Exceção Tarifária. Quanto a isso, ferindo de morte a pretensão da recorrente, também o referido Laudo é cristalino: a máquina opera por meio de controlador lógico programável (CLP), e não por meio de CNC:

**5. A máquina importada é operada por meio de um comando numérico computadorizado (CNC) ou por um controlador lógico programável (CLP)?**

**R:** A máquina opera através de controlador lógico programável (CLP).(...)

Não há, portanto, correspondência entre a mercadoria importada e o "Ex" pretendido.

Ressalte-se, por fim, que o Parecer Técnico do Professor Engenheiro Sr. Cesar Olivier Dalston, juntado pela recorrente (efls. 603/635), não pode ser admitido como elemento de prova nestes autos. Primeiro, porque representa laudo particular, elaborado a pedido da interessada, não sendo laudo oficial, elaborado por perito credenciado junto à Receita Federal. Demais disso, a diligência destina-se a firmar a convicção do julgador, que determina as diligências que entender cabíveis conforme estatui o art. 29 do Decreto nº. 70.235/72:

*Art. 29 – Na apreciação da prova, autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender cabíveis.*

A fase recursal não é momento adequado para a contribuinte produzir as provas que ela própria entender cabíveis, que devem ser juntadas quando da apresentação da impugnação, conforme estabelece o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

*§4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos.

Por outro lado, o Parecer extrapola o campo de competência do parecerista, que desborda os aspectos técnicos aos quais deveria ater-se e adentra na realização da classificação fiscal da mercadoria, da apreciação da decisão da DRJ e da Solução de Consulta, enfim, soluciona o litígio como se autoridade julgadora fosse, o que, de forma alguma, lhe caberia.

### Da Classificação Fiscal Pretendida pela Fiscalização

Definido que a mercadoria não se enquadra, sob forma alguma, na exceção tarifária pretendida pela recorrente, cabe analisar a classificação fiscal adotada pela Fiscalização.

A princípio, poderia parecer ser possível classificar a mercadoria na posição 8462, visto que, de acordo com Laudo anteriormente referido, a máquina em questão, com a utilização de ferramentas adequadas, também pode trabalhar com chapas metálicas. Entretanto, o mesmo Laudo deixa claro: a função principal da máquina é a conformação de peças plásticas reforçadas com fibra e pré-formas metálicas. E mais, esclarece o Laudo que, mesmo sendo possível a conformação de matéria-prima exclusivamente metálica, ainda assim a máquina possui diversos recursos destinados à conformação de materiais plásticos, representando um custo mais elevado, o que a tornaria economicamente desinteressante para exercer primordialmente a conformação de chapas metálicas, conforme alega a recorrente. Veja-se:

#### **2. Se trabalha com ambas, qual a sua função principal? A máquina foi essencialmente concebida para conformação de plásticos ou de metais?**

R: A aplicação principal é a conformação de peças plásticas reforçadas com fibra e pré-formas metálicas. (...)

A máquina foi concebida para o processamento de produtos cuja matéria prima envolva material plástico (não exclusivamente), já que no caso do produto final ser um material plástico reforçado ou não com fibras, é necessário aquecimento do molde e um controle específico do carregamento, que deve ser mantido durante um determinado período de tempo para promover a cura desta matéria prima. A máquina em questão está equipada com os recursos necessários para a produção de materiais plásticos. É possível a conformação de matéria-prima exclusivamente metálica. Esta aplicação não exigiria a utilização de vários dos recursos existentes no equipamento para a conformação de materiais plásticos, tornando a operação economicamente pouco atrativa.

Assim, por aplicação da RGI 1 e 3b, em razão de sua função principal da máquina, qual seja, a conformação de peças plásticas, entendo correta a classificação da mercadoria pretendida pela Fiscalização, na posição 8477, cujo texto é *máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo*. Nesta posição, tem-se a perfeita identificação da mercadoria no código 8477.59.11, que corresponde às prensas com capacidade igual ou inferior a 30.000kN

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira

CÓPIA